

RELATÓRIO FINAL CONSOLIDADO DIVERGENTE AO RELATOR COM JUSTIFICATIVA

COMISSÃO PROCESSANTE – PORTARIA Nº 09/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE/SC

PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-
ADMINISTRATIVA

Denunciado: Rodrigo Gomes Posanski – Vereador

Denunciante: Wanderlei Gonçalves

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de apuração de infração político-administrativa instaurado a partir de denúncia formal apresentada por eleitor do Município de Ponte Alta do Norte/SC, em face do Vereador Rodrigo Gomes Posanski, imputando-lhe conduta incompatível com o mandato parlamentar, consistente no recebimento direto de valores oriundos da atividade econômica da empresa Posanski Atacarejo Ltda, empresa que manteve e mantém contrato administrativo com o Município.

A denúncia veio instruída com Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) e comprovantes bancários de pagamento via PIX, demonstrando que pagamentos realizados por consumidores do supermercado, mediante PIX dinâmico, tiveram como beneficiário final a conta pessoal do denunciado, pessoa física, e não o CNPJ da empresa.

A denúncia foi regularmente recebida pelo Plenário, constituindo-se Comissão Processante, sendo assegurados ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, com apresentação de defesa prévia, oitiva de testemunhas e apresentação de alegações finais.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Alegada nulidade por ausência de convocação de suplente

A preliminar não merece acolhimento, uma vez que não houve demonstração de prejuízo concreto ao denunciado. O denunciado exerceu plenamente seu direito de defesa em todas as fases do processo.

Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

II.2 – Alegação de quórum de 2/3 para rejeição do arquivamento

O Decreto-Lei nº 201/67 exige quórum qualificado de 2/3 exclusivamente para o julgamento final de cassação, não para deliberações intermediárias. A exigência pretendida pela defesa não encontra respaldo legal.

Preliminar rejeitada.

II.3 – Produção de provas pela Comissão Processante

A Comissão Processante atua como órgão instrutor, podendo requisitar documentos e ouvir testemunhas para esclarecimento dos fatos, nos limites legais.

Inexistente nulidade. Preliminar rejeitada.

II.4 – Alegada nulidade por inversão da ordem do depoimento

Trata-se de nulidade relativa, que exige demonstração de prejuízo, o que não ocorreu. O denunciado exerceu plenamente sua defesa.

Preliminar rejeitada.

III - DO MÉRITO

III.1 – Dos fatos comprovados

Restou comprovado nos autos que:

a) As Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas emitidas pelo estabelecimento Posanski Atacarejo Ltda indicam a forma de pagamento como “PIX Dinâmico”;

b) Os comprovantes de pagamento PIX demonstram que, em diversas operações comerciais, o beneficiário final foi o Vereador Rodrigo Gomes Posanski, pessoa física;

c) Os pagamentos foram realizados por consumidores comuns, terceiros estranhos à relação pessoal do denunciado;

d) Os fatos ocorreram durante a execução de contrato administrativo entre o Município e a empresa;

e) Embora o Município tenha realizado seus pagamentos corretamente no CNPJ da empresa, tal circunstância não afasta o recebimento direto e paralelo de valores pelo agente político.

III.2 – Da inexistência de separação formal

A defesa alegou que os valores decorreriam de “acordo financeiro” oriundo de separação. Contudo, consta nos autos declaração oficial do Cartório de Paz de Ponte Alta do Norte, atestando que não existe qualquer registro de casamento, união estável, dissolução ou documento que comprove o estado civil do denunciado.

Assim, a alegada separação carece totalmente de respaldo documental, não podendo justificar o recebimento dos valores.

III.3 – Da confusão patrimonial e do benefício econômico direto

O ponto central do processo reside no fato de que clientes do supermercado efetuavam pagamentos de compras e os valores ingressavam diretamente na conta pessoal do vereador.

Tal prática configura:

a) Confusão patrimonial;

b) Benefício econômico direto decorrente da atividade empresarial;

c) Violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

No Direito Administrativo, prevalece a realidade dos fatos sobre a forma documental, sendo irrelevante a ausência de participação societária formal quando demonstrado o proveito econômico.

III.4 – Da alteração da forma de recebimento após a denúncia

Registre-se que, após o recebimento da denúncia por esta Casa Legislativa, o estabelecimento comercial passou a direcionar os pagamentos via PIX exclusivamente ao CNPJ da empresa.

Tal fato, embora posterior, não afasta a irregularidade pretérita, ao contrário, reforça os indícios da veracidade da denúncia, evidenciando ajuste de conduta somente após a instauração do processo político-administrativo.

III.5 – Dos limites da Comissão e da quebra de sigilo bancário

Esta Comissão Processante não possui competência para determinar quebra de sigilo bancário ou fiscal, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Todavia, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar o recebimento direto de valores pelo denunciado. Eventual aprofundamento das transações financeiras poderá ser realizado pelas autoridades competentes, se provocado o Poder Judiciário.

III.6 – Da convivência fática e da simulação formal

Restou incontroverso que o denunciado mantém convivência fática com a Sra. Hanielle, sendo que toda a estrutura documental da empresa encontra-se formalmente em nome dela.

Tal circunstância, analisada em conjunto com os demais elementos probatórios, indica possível simulação formal com o objetivo de afastar impedimentos éticos, devendo prevalecer a realidade fática sobre a forma documental.

IV – CONCLUSÃO

O conjunto probatório demonstra que o Vereador Rodrigo Gomes Posanski:

- a) Recebeu valores de consumidores do estabelecimento comercial;
- b) Por meio de pagamentos comerciais via PIX;
- c) Direcionados à sua conta pessoal;
- d) Sem causa jurídica lícita comprovada;
- e) Durante a execução de contrato administrativo;
- f) Em afronta ao decoro parlamentar.

V - VOTO

Diante do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/67, na Lei nº 14.133/21 e nos princípios constitucionais da Administração Pública, para **CASSAR O MANDATO DO VEREADOR RODRIGO GOMES POSANSKI**, por infração político-administrativa e violação ao decoro parlamentar.

É o relatório.

É o voto.

Ponte Alta do Norte, 06, de janeiro de 2026.

MARIANE CALOMENO MACHADO DA ROSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO- CPP
Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte